



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROCESSO nº 1754/11

Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I) RELATÓRIO

Na 3ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Luanda, [REDACTED] E ESPOSA E [REDACTED] [REDACTED]AIS, residentes em Luanda, na Rua da [REDACTED] interpôs **ACÇÃO DE DESPEJO COM PROCESSO COMUM SUMÁRIO** contra T [REDACTED] residente nesta cidade e Comarca de Luanda, no [REDACTED] pedindo que, seja a presente Acção ser Julgada Procedente Porque Provada, e por via disso, que seja a Ré condenada: a) A despejar imediatamente o imóvel arrendado, deixando-o devoluto de pessoas e bens; b) A pagar aos Autores as rendas vencidas até à presente data e às vincendas até ao trânsito em julgado da sentença que decrete o despejo; c) A pagar aos Autores juros moratórios vencidos e vincendos sobre a quantia em dívida desde a data da citação da Ré até integral pagamento, à taxa legal que vier a ser fixada nos termos das disposições conjugadas dos artigos 559º nº1 do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 3/03, de 14 de Fevereiro, e do número 3 do Despacho Conjunto dos Ministérios do Planeamento, das Finanças e da Justiça nº 36/03, de 25 de Abril; d) Pagar uma indemnização aos Autores a título de

indemnização igual ao dobro do que é devido, nos termos do disposto no artigo 1041º do Código Civil; e) Deve ainda ser a Ré condenada no pagamento de custas e procuradoria condigna e demais encargos. Requer-se a citação da Ré para Contestar, querendo, no prazo e sob cominação da Lei, seguindo-se os demais termos até o final.

**Para fundamentar a sua pretensão, o Autor alega, em síntese, o seguinte:**

1. Os Autores são legítimos proprietários de uma fracção autónoma, correspondente ao prédio urbano com entrada nº58, Direito, no Bairro Santa Bárbara, em Luanda, inscrito na matriz predial urbana sob nº 2718, do 1º Bairro da Repartição Fiscal de Luanda.
2. Sucede que, em 26 de Abril de 1977, por escrito particular o co-autor [REDACTED] deu de arrendamento a referida fracção autónoma a Ré, contrato esse devidamente registado sob nº 467, a fls.27, do Livro nº18, do 1º Bairro da Repartição Fiscal de Luanda.
3. O referido contrato de arrendamento foi feito pelo prazo de um (1) mês, renovável automaticamente por igual período de tempo se nenhuma das partes o denunciar por escrito com a antecedência mínima prevista na Lei nos termos do disposto na cláusula 2ª do aludido Contrato.
4. O Contrato referido no artigo anterior foi sucessiva e reiteradas vezes prorrogado por igual período de tempo, uma vez que nenhuma das partes resolveu pôr termo dentro do prazo de antecedência nele previsto.
5. Nos termos do disposto na Cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento, foi acordada a renda mensal de Akz 2.000,00 (Dois Mil kuanzas), paga sempre antecipadamente, até ao dia 8 do mês a que disser respeito.

(...)

6. Até a presente data a Ré não procedeu ao pagamento de Cento e Três (103) meses de renda, correspondente ao montante total de Akz 206.000,00 (Duzentos e Seis Mil kuanzas).

(...)

Regularmente citada (fls.21 ) a Ré [REDACTED] veio contestar (fls.22 a 24), sustentando que,

1. É verdade que a R. havia firmado contrato de arrendamento com o A. [REDACTED]s.
2. É verdade que havia acordado com o Sr. António José Morais o pagamento de uma renda mensal de Akz 2.000,00.
3. É verdade que em Março de 2006 recebeu uma carta da Sra. Dra. Fátima Freitas, dando conta de que havia interesse do Sr. [REDACTED] [REDACTED]m resolver extra-judicialmente um litígio que o opunha à R.
4. Não é verdade que os AA. tenham interpelado a R. para que esta cumprisse com a sua obrigação contratual e não tenha feito. A verdade é que o Sr. Morais havia desaparecido, e nunca mais havia dado qualquer sinal de vida.
5. A R. foi confrontada com a Direcção Provincial da Habitação por não pagar as rendas que eram devidas ao Estado.
6. Apresentado o contrato que vinculava a R. e o Sr. Morais, foi alertada que foi enganada, na medida em que o prédio ocupado pela R. havia sido confiscado em 1989.
7. O prédio ocupado pela R. não é o que se encontra situado na Rua Santa Barbara, mas sim na Rua Heróis de Mucaba nº 58 registado sob o nº

1389, no 1º Bairro Fiscal, que era pertença de [REDACTED]

[REDACTED] S E [REDACTED] S.

8. Acontece que o prédio em causa faz esquina com a Rua Heróis da Mucaba e a Rua Santa Barbara e situado no então Bairro da Santa Barbara.
9. O Sr. Morais, de má fé pretendeu fazer-se passar por proprietário do imóvel em que é habitado pela R.
10. Como não podia deixar de ser, a R. firmou contrato com o Estado a quem pagava rendas e dele adquiriu por compra o referido imóvel.
11. Os AA. não têm legitimidade para vir aqui e agora exigirem o despejo da R. porquanto, a R. não vive num imóvel pertencente aos AA, mas sim constitui propriedade própria, não sendo por isso, esta a sede própria para discussão desta matéria.
12. Possuído a R. um direito próprio sobre o imóvel, não pode dele ser despejado por força de um contrato de arrendamento que deixou de fazer fé. Qualquer discussão sobre a matéria controvertida deverá ser feita em processo próprio.

Concluiu, pedindo:

- a) A absolvição da instância da R. por falta de legitimidade dos AA e por ter empregue uma forma de processo diferente para resolução de conflito.
- b) A absolvição da R. do pedido por não proceder uma vez que ficou provado que o objecto em litígio possui dois titulares diferentes.
- c) A absolvição da R. do pedido por insuficiência de provas, capaz de afastar o direito titulado em posse da R.
- d) A condenação dos AA. no pagamento das custas do processo e em procuração condigna ao mandatário da R.

Notificado o Autor veio este apresentar a **RÉPLICA** (fls.41 a 43), impugnou alegando que deve este Tribunal efectuar a percepção directa dos factos mediante Inspeção Judicial, nos termos do disposto no artigo 390º do Código Civil, como expressamente se requer.

A fls. 47 a 48, observa-se o Auto de Inspeção Judicial de que resultou o Relatório (a fls. 50 a 51).

Os autores subscreveram o Requerimento (a fls. 60 a 62).


Seguidamente, o Tribunal "a quo" proferiu a SENTENÇA (fls.63 a 65), no qual julgou a Acção em parte procedente e condenou a Ré a pagar aos AA. as rendas vencidas até a presente data e as vincendas até efectivo pagamento.

Inconformado com a decisão, veio a Ré T. [REDACTED], dela interpôr recurso de Apelação com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls.74).

O Tribunal "a quo" admitiu o recurso com subida imediata nos próprios autos com efeito suspensivo (fls.75).

Notificada a Apelante, veio apresentar as Alegações (fls.89 a 92), formulando as seguintes conclusões:

- A) Os documentos apresentados pelos Recorridos para fundamentar a Acção requerida de despejo, foram ilididos pelos correspondentes passados pela Direcção Provincial da Habitação de Luanda, Contrato de Arrendamento e pela Comissão Provincial para Venda do Património Habitacional do Estado, o direito de propriedade, por confisco do imóvel onde a Ré habita há mais de 30 anos, passados a favor da Recorrente.
- B) Os Autores na sua Acção não interpelaram tais instituições como Rés, o que gera a ilegitimidade activa e passiva das partes na Acção.

- 
- C) Até a presente data não se levantou o referido confisco.
- D) A Requerente apresentou tais documentos na e com a contestação e arguiu as ilegitimidades das partes.
- E) Os Recorridos não se opuseram, o que aliás não ser fácil, porquanto o confisco ser um acto da soberania do Estado Angolano, o que nos termos do artigo 490º do CPC, gera em cominação serem tais documentos aceites pelos Recorridos.
- F) O Tribunal “*a quo*” não fez a Especificação do processo onde deveria conhecer das ilegitimidades arguidas pela Recorrente.
- G) O Tribunal “*a quo*” não realizou a Sessão de Discussão e Julgamento, para se ter o necessário juízo de certeza.
- H) O Tribunal “*a quo*” decidiu violando os artigos 668º e) e 661º nº 1 ambos do CPC, por ter decidido em matéria diversa da solicitada pelos Recorridos, gerando assim nulidade da decisão proferida pelo Tribunal.

Terminou pedindo, que seja declarada nula e de nenhum efeito a Decisão do Tribunal “*a quo*” e ser substituída por outra que;

1. Absolva a Ré da instância por não ter sido dirimida a questão da ilegitimidade das partes, e por a decisão ser nula por ter violado os dispositivos dos artigos 668º e) e 661º nº1 ambos do CPC.
2. Que se absolva ainda a Ré do pedido porque a Ré é proprietária de pleno direito do objecto do processo pelo confisco e venda a si pelo Estado Angolano, e este ser um acto da soberania do Estado Angolano, deixando de existir os fundamentos favoráveis aos autores para vir com outra acção.

Notificados os Apelados (fls.135) vieram estes proceder a junção de Contra-Alegações (fls.141 a 149) concluindo em síntese:

- CJL  
155
1. A Apelante [REDACTED] alega que o Tribunal "a quo" não apreciou a questão da ilegitimidade das partes; O Tribunal "a quo" não realizou Despacho Saneador e não convocou as partes para o necessário acto de discussão e julgamento e vem arguir a nulidade da douda decisão do Tribunal "a quo" por alegada condenação da Apelante em objecto diverso do pedido.
  2. A legitimidade para acção em causa nestes autos, não se centra na qualidade de "proprietário" mas sim de "senhorio", não relevando, em termos principais, dirimir a questão da propriedade, sendo certo que, os Autores, aqui Apelados, alegaram a qualidade (de proprietários e) de senhorios e demonstraram que celebraram um contrato de arrendamento com a Ré, aqui Apelante.
  3. Os documentos apresentados pela aqui Apelante para invocar um alegado direito de propriedade sobre o locado, foram impugnados pelos aqui Apelados, tendo sido comprovado pelo Tribunal a quo conforme Auto de Inspecção Judicial constante de fls.47 dos autos e por ofício nº 167/GAB.DPHL/08 emitido pela Direcção Provincial da Habitação de Luanda a fls.50 dos autos, que se tratavam de imóveis distintos, ou seja, o imóvel que aqui a Apelante adquiriu não corresponde locado.
  4. Pelo que, bem andou o Tribunal "a quo" quando entendeu que a Ré aqui Apelante é, efectivamente, inquilina do imóvel que o A. pede o despejo.
  5. *In casu* o Tribunal "a quo" proferiu uma decisão de mérito, de acordo com o disposto no artigo 510º nº1 alínea c) do CPC, aplicável ex vi dos artigos 972º e 787º do CPC, em sede de Despacho Saneador, pelo que, não tinha que indicar os factos provados e não provados, bastando, para que a fundamentação de facto esteja completa, indicar-se os factos que integram essa matéria, como aliás resulta do doudo Despacho Saneador Sentença ora recorrido.

6. Verifica-se, assim, que o Tribunal “*a quo*” não omitiu qualquer formalidade/acto, legalmente, exigido, pelo que também quanto a esta matéria não merece qualquer reparo.
7. Quanto aos pedidos, os Autores, aqui Apelados, efectuaram na sua P.I. uma cumulação de pedidos (o que é legalmente admissível de acordo com o artigo 470º do CPC).
8. No douto despacho Saneador Sentença, o Tribunal “*a quo*” limitou-se em condenar a aqui Apelante no pagamento das rendas vencidas e vincendas, contudo não condenou a Apelante em objecto diverso do pedido.
9. Concluiu-se, assim, que não se verifica a violação dos artigos 668º alínea e) e 661º nº1 ambos do CPC, pelo que o Despacho Saneador Sentença é válido e não enferma de qualquer nulidade.
10. Em face da fundamentação da decisão proferida pelo Tribunal “*a quo*” entendem os Apelados que a presente lide deveria ter cominado na condenação da aqui Apelante não só no pagamento aos aqui Apelados das rendas vencidas e vincendas, como deveria igualmente ter determinado a rescisão do contrato por falta de pagamento das rendas e, em consequência, decretar o despejo e a devolução do locado aos aqui Apelados.
11. Com efeito, mal andou o Tribunal “*a quo*” quando decidiu na continuidade do contrato de arrendamento, porquanto, a falta de pagamento das rendas pelo inquilino é causa de rescisão do contrato de arrendamento, e consequentemente despejo (salvo se, o inquilino a aqui Apelante procedesse ao depósito das rendas em falta, o que não aconteceu) em conformidade com o disposto no Decreto nº43525 de 7 de Março de 1961, em vigor à data da celebração do contrato de arrendamento em causa nestes autos.



156

12. Consequentemente, deverá o Tribunal “*ad quem*” manter a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* e condenar a Apelante nos termos acima referidos, ordenando a desocupação do locado e a entrega do mesmo aos aqui Apelados livre de pessoas e bens.

Remetidos ao Ministério Público, este emitiu o seguinte parecer (fls.121 v)

“Vi os autos nos termos do art. 707º do CPC e em consequência constatei:

1. O Autor, ora Apelado não apresentou qualquer título que prove o seu direito de propriedade, mas celebrou contrato de arrendamento com a Ré, Apelante, onde o Autor figura como senhorio.
2. No entanto, julgo que estamos diante de dois imóveis diferentes: o que foi objecto do contrato de arrendamento e o que a Apelante pretende adquirir e de que já tem título de quitação.
3. O Autor pediu despejo, mas o juiz “*a quo*” condenou a Ré apenas no pagamento de rendas e custas.

Correram os vistos legais.

Tudo visto cumpre apreciar e decidir.

## II) Objecto do Recurso

Sendo o âmbito e o objecto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.º 3 e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do C.P.C emerge, “*in casu*”, como objecto do recurso, saber se:

1. O Tribunal “*a quo*” violou ou não o disposto no nº1 da al. e) do art. 668º do CPC?
2. Devia ou não o Tribunal “*a quo*” conhecer da ilegitimidade arguida pela ora Apelante?
3. Devia ou não o Tribunal “*a quo*” realizar *Sessão de Discussão e julgamento*?

### III) Fundamentação

**O Tribunal “*a quo*” deu como provados os seguintes factos:**

- A) Que a Ré é, efectivamente inquilina do imóvel sito em Luanda, no bairro Santa Barbara nº 50, 1º Andar Direito, inscrito na Matriz Predial Urbana sob o nº 2718 do 1º Bairro da Repartição Fiscal de Luanda.
- B) Que o referido imóvel é propriedade dos AA;
- C) Que a Ré deixou de pagar as rendas desde 1999;
- D) Que o imóvel cuja compra a Ré efectuou não corresponde ao imóvel que ocupa;

Com os factos supra, condenou a Ré no pagamentos das rendas vencidas até à presente data e às vincendas até efectivo pagamento. Condenou, ainda nas custas e procuradoria condigna e demais encargos.

### **Apreciação,**

Passando à apreciação das questões objecto do Recurso importa verificarmos o seguintes:

1. O Tribunal “*a quo*” violou ou não o disposto no nº1 da al. e) do art. 668º do CPC?

CJF  
157

A Apelante concluiu que apresentou os documentos tais como o Contrato de Arrendamento celebrado com a Direcção Provincial de Habitação de Luanda, sob o nº 1178/DNGAI/02, de 3 de Setembro; Termo de Quitação nº 717/03 de 04 de Dezembro de 2003 da Comissão Nacional para Venda do Património Habitacional do Estado, todos a favor da Ré, tendo por objecto o imóvel situado à Rua Heróis de Mucaba nº 58, 1º andar, bairro Kinanga, Zona nº4, Ingombota em Luanda onde reside há mais de trinta (30) anos;

(...)

Que o Tribunal “a quo” decidiu de forma diversa do pedido dos AA, ora Apelados porquanto estes pediram a Cessação do Contrato de Arrendamento e a entrega do imóvel livre de pessoas e bens e **o Tribunal decidiu pela continuidade do contrato de Arrendamento, devendo a ora Apelante liquidar as rendas consideradas em dívida, acrescido de um valor como indemnização**. É nosso o negrito.

Assistir-lhe-á razão?

Vejamos:

A presente Acção foi registada e atuada como – Acção de despejo – Processo Sumário, cuja causa de pedir é a falta de pagamentos de rendas, à data, Cento e Três (103) meses de rendas e à data correspondia a Akz. 206.000,00, (Duzentos e Seis Mil Kwanzas) isto aos 21 de Abril de 2006, data da propositura da presente Acção.

Pedi, atendendo a causa de pedir “despejar imediatamente o imóvel arrendado, deixando-o devoluto de pessoas e bens (...)” entre outros pedidos.

O Tribunal “a quo” sem qualquer fundamentação factual e legal julgou a Acção em parte procedente e condenou a Ré a pagar aos AA as rendas vencidas até

à presente data e às vincendas até ao efectivo pagamento. Condenou, ainda no pagamentos nas custas e procuradoria condigna e demais encargos.

Ora,

Preceitua a al. e) do nº1 do art. 668º do CPC que “ Que a Sentença é nula:

(...)

(...)

(...)

(...)

al. e) Quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

Trata-se de um normativo que nos conduz, directo e imediatamente para o que estabelece o artigo 661º do CPC, norma reguladora dos limites da condenação ao dispor que “ 1. A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir (...).

A aludida Decisão recorrida é, flagrantemente, violadora do que fixa o artigo 661º do CPC.

O Tribunal “*a quo*” não só, foi para além do pedido como condenou em objecto diverso do que se pediu.

Como elemento identificador da Acção o pedido é, na terminologia do o efeito jurídico que se pretende obter da Acção” ao passo que a causa de pedir, de acordo com a teoria da substanciação, é facto jurídico genérico do direito, ou seja o acontecimento concreto, correspondente a qualquer “*fattispecie*” jurídica que a Lei admita como criadora de Direito, (Cfr. Anselmo de Castro, Lições de Processo Civil, I, 1979, Pág. 356).

De resto, o Princípio do pedido tem consagração inequívoca na nossa lei processual, nº1 do art. 3º do CPC “O Tribunal não pode resolver o conflito de

interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição.

No caso concreto os AA expuseram claramente a causa de pedir e o pedido, no qual a Ré, ora Apelante apresentou oposição.

Ora, surpreendentemente, o Tribunal "a quo" em vez de apreciar e julgar factos que as partes levaram em dissídio (cada uma das partes em defesa do suposto direito de propriedade sobre o mesmo imóvel), foi para além da acusa de pedir, do pedido e da oposição – considerando os AA proprietários (sem o mínimo de fundamentação factual e legal) e, colocou a Ré, que alega ser proprietária do imóvel em que habita e, que alega ter adquirido do Estado, na posição de arrendatária com as rendas vencidas e vincendas, ( também aqui sem qualquer fundamentação factual e legal.

Ora,

O Juiz está vinculado ao dever de fundamentação das decisões, art. 158º do CPC; Respeitando os limites estabelecidos artigos 661º do CPC e, atendendo, sempre o princípio do pedido disposto no nº1 do art. 3º do CPC.

**Embora não conste como objecto do Recurso mas aqui fica chamada de atenção à título didáctico o facto de que a Decisão recorrida pela falta de quaisquer fundamento legal violou o Princípio da Fundamentação, legitimadora das Decisões proferias pelos Tribunais e consagrado na Constituição da República de Angola, vide art. 177º. Violou, ainda, o disposto no art. 158º e, parte final do nº2 do art. 659º ao proferir a Sentença sem aplicação da lei aos factos.** Negritado nosso.

Face aos acima expandido mal andou o Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu.

Procedem, por isso, os argumentos trazidos pela ora Apelante e, em consequência declara-se nula a Decisão recorrida.

Contudo e nos termos do art. 715º do CPC esta instância não deixará de conhecer o objecto da presente Apelação, tornando-se despicienda o conhecimento das restantes questões objecto do Recurso.

**Dos Autos resultam os seguintes factos:**

- A) Os AA celebraram com a Ré Contrato de Arrendamento sobre a moradia situada no seu prédio no Bairro de Santa Bárbara nº 58, 1º Direito, isto no ano de 1977, aos 26 de Abril, vide Doc. a (fls. 11 a 12);
- B) A Ré sustenta que, é verdade que havia firmado contrato de Arrendamento com o AA;
- C) Que é verdade que havia acordado com o AA o pagamento de uma renda mensal de Akz. 2000,00;
- D) Que é verdade que em Março de 2006 recebeu uma carta da senhora Doutora Fátima Freitas dando conta de que havia interesse do Senhor António José Morais em resolver extrajudicialmente um litígio que o opunha a R.
- E) Que não é verdade que os AA tenham interpelado a Ré para que esta comprimissem com a sua obrigação e não tenha feito.
- F) Que a verdade é que p Senhor Morais havia desaparecido, e nunca mais havia dado qualquer sinal de vida;
- G) Que a Ré foi confrontada pela DPH por não pagar as rendas que eram devidas ao Estado;
- H) Que mostrou o Contrato que a vinculava aos RR e foi alertada de que o prédio havia sido confisco em 1989, constante do Diário da República nº 21 de 3 de Junho;

- 159
- I) Que o prédio ocupado pela Ré não é o que se encontra situado na Rua Santa Bárbara, mas sim na Rua Heróis de Mucaba nº 58, registado sob o nº 1389, no 1ª Bairro Fiscal, que era pertença de Sam
- J) Que os AA, de má fé pretenderam passar por proprietários do imóvel onde a Ré habita;
- K) Que a Ré firmou Contrato com a DPH;
- L) Que os AA não têm legitimidade para exigir o Despejo da R. porquanto a Ré não vive num imóvel pertencente aos AA mas sim propriedade própria, não sendo por isso esta a sede própria para discussão desta matéria;
- M) Juntou parte da cópia do DR. que confiscou o Prédio urbano situado na Rua Heróis de Mucaba nº58, nesta cidade, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 1º Bairro Fiscal sob o nº 1389, cujo proprietário era S [REDACTED] s e J [REDACTED] S [REDACTED] os, fls. 29;
- N) Juntou, ainda, contrato de arrendamento, vide doc. a fls. 30 a 32;
- O) Juntou o Termo de Quitação, a fls. 33;
- P) Foi realizada a Inspeção Judicial;
- Q) A Direcção Provincial de Habitação, DPH, prestou as informações que podem ser observadas a fls. 50 e 51;

### **Apreciando,**

1. É ou não a Ré parte legítima na presente Acção?

Veio a Ré em sede da Contestação alegar que os AA. não têm legitimidade para exigirem o Despejo, porquanto a R. não vive num imóvel pertencente aos AA mas sim constitui propriedade própria, não sendo por isso esta a sede própria para discussão desta matéria.

Pedi por isso, a sua absolvição da presente Instância.

Sobre essa questão os AA não se pronunciaram, na resposta à Contestação.

Assistir-lhe-á razão?

Vejamos:

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo autor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

A opção, nos apontados termos, pela posição tradicionalmente atribuída a Barbosa de Magalhães, radicou, como salienta Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego (Comentários ao Código de Processo Civil, Coimbra, 1999, págs. 45 a 50), nas seguintes considerações:

"O critério normal de determinação da legitimidade das partes pressupõe a titularidade por estas da relação material controvertida. Deverá, porém, tal titularidade - e, portanto, a legitimidade - ser aferida apenas pelas afirmações do autor na petição inicial, pelo modo como este unilateral e discricionariamente entende figurar o objecto do processo? Ou, pelo contrário, a determinação das partes legítimas deverá aferir-se em função da efectiva titularidade da relação material controvertida tomada provisoriamente como objectivamente existente, com a configuração que vier a resultar das afirmações de autor e réu, confirmadas pela instrução e discussão da causa?

Bastará, para que as partes sejam legítimas, que o autor se arroge a titularidade de um direito e trate de imputar a situação passiva correspondente



ao réu? Ou, numa perspectiva substancialmente mais exigente, será necessário que o autor e réu sejam os efectivos titulares da relação jurídica, objecto do processo, tomada esta como hipoteticamente existente, por se abstrair, no momento da apreciação da legitimidade, dos aspectos que se reportam apenas à existência objectiva daquela relação litigiosa?"

É esta a questão que, há várias décadas, se vem, interminavelmente, debatendo na nossa doutrina e jurisprudência, sem que se haja até agora alcançado um consenso; e sem que as várias alterações legislativas, entretanto verificadas, tenham logrado pôr termo à controvérsia.

(...) importa agora analisar criticamente as duas concepções sobre a legitimidade directa e singular, atrás enunciadas - discussão essa que, entre nós, tradicionalmente se vem fazendo por referência à histórica controvérsia entre os professores Alberto dos Reis e Barbosa de Magalhães.

Começaremos pela concepção de legitimidade processual de Alberto dos Reis, que representa, na nossa perspectiva, a transposição para uma ordem jurídica que configura inapelavelmente a legitimidade como pressuposto processual, da doutrina de Chiovenda, que vê na pertinência activa e passiva da relação controvertida, na existência objectiva do direito e no interesse em agir condições da acção, ligando, deste modo, claramente a questão da titularidade ao problema do mérito da causa.

O carácter preliminar que o problema da legitimidade deve, entre nós, necessariamente revestir vai traduzir-se na prévia apreciação da titularidade da relação litigiosa, supondo ou ficcionando transitoriamente a sua existência objectiva, por abstracção dos aspectos apenas a esta ligados.

Ou seja: enquanto para Chiovenda a existência do direito e a sua pertinência subjectiva eram duas vertentes simultâneas do mérito da causa, para a concepção de Alberto dos Reis - e como reflexo da claríssima qualificação da legitimidade como pressuposto processual - elas têm de surgir cindidas, sendo necessário apreciar, em momento logicamente anterior, o problema da pertinência subjectiva da relação litigiosa.

Daqui decorre precisamente a principal crítica que, no plano teórico, é possível dirigir à tese sustentada por Alberto dos Reis: implicar necessariamente a sobreposição entre os planos da legitimidade - pressuposto processual - e da apreciação do mérito da causa. Tanto mais que, como vem sendo acentuado, o objecto do processo não pode ser nunca entendido como reportando-se à questão da existência objectiva de direitos e obrigações, como, aliás, decorre da imposição de limites subjectivos ao efeito de caso julgado; mas antes à averiguação da concreta existência da relação litigiosa, enquanto dela sejam titulares certos e determinados sujeitos.

Como escreve Attardi, «o direito subjectivo está na lide, não na sua objectiva e abstracta existência, mas na sua existência concreta a respeito de um determinado sujeito, pelo que a questão da legitimidade para agir, entendida como a pertinência do direito subjectivo feito valer pelo autor, acaba por incidir, na realidade, sobre a existência de tal direito».

Este fenómeno é claramente visível nos direitos relativos: o que as partes pretendem ver definido com força de caso julgado numa acção de natureza obrigacional não é a questão de saber se certa relação creditória existe, com base em determinada causa de pedir, abstraindo de quem possam ser as pessoas do credor e do devedor; mas, mais simplesmente, se o autor é credor e o réu devedor da concreta relação obrigacional litigiosa. E a evidência desta conclusão é ainda maior nas acções que versam sobre direitos absolutos, carecendo, neste caso, de sentido a averiguação da existência objectiva do direito real invocado pelo autor: o que este pretende ver declarado com força de caso julgado é a questão que se traduz em saber se ele é titular do direito de propriedade - e não, naturalmente, saber se sobre aquela coisa existe um direito real, abstraindo de quem possa ser o respectivo proprietário.

Acresce que a distinção entre a existência objectiva e a titularidade das relações jurídicas, conceitualmente possível, nem sempre se revela exequível e útil na vida jurídica; na verdade, em muitos casos, as questões da existência objectiva e da pertinência subjectiva do direito aparecem estritamente entrelaçadas e conexas, não podendo cindir-se claramente uma da outra: assim, saber se certa obrigação se extinguiu, por exemplo, em consequência

de pagamento ou prescrição, pode pressupor a indagação da identidade do credor e devedor, já que a ocorrência de factos suspensivos ou interruptivos da prescrição dependerá, muitas vezes, de qualidades pessoais dos próprios sujeitos da relação obrigacional; do mesmo modo que a eficácia liberatória do pagamento dependerá de se saber quem são os verdadeiros credor e devedor da concreta relação obrigacional.

A averiguação da titularidade, activa ou passiva, da relação material convertida implicará, pois, em muitas situações, a invasão do plano do mérito da causa, da procedência ou improcedência da acção. Por outro lado, passando agora ao plano prático, podem apontar-se outros inconvenientes à doutrina sustentada por Alberto dos Reis.

Assim - e em primeiro lugar - a decisão sobre a possível titularidade da relação litigiosa nunca fica a constituir caso julgado material, o que permite eternizar as controvérsias, com sucessivas demandas entre os mesmos sujeitos: absolvido o réu da instância por se ter entendido que ele actuou no contrato como mero representante de um terceiro, se improceder a acção entretanto proposta contra este, nada obsta a que volte a ser demandado o primeiro réu, com o mesmo fundamento e assim sucessivamente...(...)

Por outro lado, tem sido apontado que a tese de Alberto dos Reis pode impedir que o litígio seja rapidamente solucionado, obrigando eventualmente à efectivação do julgamento quando a controvérsia incida apenas sobre a titularidade da relação, podendo logo resolver-se a questão da sua existência objectiva. Assim, se o pretense «representante» juntar ao processo documento que prove o pagamento da dívida, como não se pode apreciar a sua eficácia liberatória sem ser no confronto do verdadeiro devedor, parece que terá de se efectuar a audiência de discussão e julgamento apenas para poder decidir a questão prévia da legitimidade, antes de entrar na apreciação do mérito da causa. Poderá ainda alegar-se que, na tese de Alberto dos Reis, a forma como a defesa é apresentada pode situar certa questão no âmbito da legitimidade ou do mérito: se o réu se limitar a afirmar apenas que não deve, a decisão será de mérito; se o réu diz que não deve e acrescenta que outrem é o devedor, já «transfere» o problema para o campo da legitimidade.

Apreciemos, de seguida, a tese sustentada pelo Prof. Barbosa de Magalhães, desenvolvida e levada às últimas consequências pelo Prof. Castro Mendes.

Começaríamos, por salientar, que ela se articula claramente melhor com a natureza da legitimidade como pressuposto processual, impedindo, em absoluto, qualquer sobreposição entre os planos da legitimidade processual e da procedência ou improcedência da acção.

Não deixa de ser curioso salientar que, por exemplo, na doutrina italiana, certos autores que pugnam pela identificação da legitimidade com a titularidade da relação controvertida a qualificam como condição da acção; e, pelo contrário, quem vê na legitimidade um pressuposto processual, tende a satisfazer-se com a mera afirmação da titularidade do direito.

Assim, citando mais uma vez Attardi, «condição para que se reconheça ao autor legitimidade para agir é que ele se afirme titular do direito controvertido, não que o seja efectivamente: a subjectividade da pretensão é, pois, a situação de facto a que a lei liga normalmente a legitimação para agir»; daí que conclua que «acerca do valor da legitimidade para agir, pode dizer-se - uma vez excluído que ela resulte da coincidência entre autor e réu e as pessoas, respectivamente, em cujo favor e contra quem subsiste a vontade da lei - que não é uma condição da procedência da demanda».

Pelo contrário, Giovanni Tomei, concluindo pela «substancialidade do requisito da legitimidade, pela sua atinência ao mérito da causa», naturalmente que se não satisfaz com a afirmação da titularidade, exigindo a efectiva titularidade da relação material controvertida.

Na realidade, a tese de Barbosa de Magalhães respeita integralmente aquilo a que chamaríamos o «carácter hipotético» do objecto do processo: este não incide sobre direitos ou relações efectivamente existentes, mas sobre um litígio acerca de uma concreta relação jurídica, afirmada pelo autor e negada pelo réu. Antes de o processo findar e de o juiz proferir decisão sobre o mérito da causa, reconhecendo ou negando os direitos envolvidos nesse litígio, apenas encontramos «previsões, esperanças, probabilidades, aspirações - isto é,

incerteza que no fim a decisão judicial deverá dissipar - e que são precisamente o oposto do direito à decisão favorável, preexistente ao processo, sobre o qual se funda toda a constituição chiovendiana».

Ora, sendo a legitimidade uma relação entre os sujeitos e o objecto do processo, esta natureza puramente «hipotética» da relação litigiosa não poderá deixar de se reflectir na concepção da legitimidade.

Daí que - nesse estudo ["Legitimidade das partes e interesse em intervir em processo civil", Revista do Ministério Público, ano 11, n.º 41, pág. 37] - considerássemos indispensável reconduzir aos seus precisos termos a tese imputada ao Prof. Barbosa de Magalhães: é que, na nossa óptica, este nunca considerou que a legitimidade das partes tenha de ser aferida sempre e apenas pelo que o autor alegue na petição que formula - mas que, na medida em que a legitimidade deva ser determinada apenas em função da titularidade da relação material controvertida, esta deve ser tomada com a configuração que lhe foi dada unilateralmente na petição inicial."

Face a este critério, importa recordar os termos e os fundamentos das pretensões formuladas pelos autores na P.I da presente acção.

Alega o A. ora Apelado que é proprietário de uma fracção autónoma correspondente ao prédio urbano com entrada nº58, Direito situado no bairro Santa Bárbara, nesta cidade inscrito na matriz predial urbana nº 2718, do 1º Bairro da Repartição Fiscal de Luanda, juntou Doc. a fls. 10 a 14;

A Ré aceita o facto de que, efectivamente celebrou o tal contrato de arrendamento sobre o mesmo imóvel.

Nos parece até aqui não se vislumbrar a sua ilegitimidade como parte nos presentes Autos.

Tanto é, assim que contestou, aceitando esse facto, tente afastar o pedido do A. que, como se observa é o Despejo, aliás, objecto da presente Acção, "expressando o seu interesse em contradizer, pelo prejuízo que advenha da

procedência da acção, tal como preceitua a última parte do nº2 do art. 26º do CPC.

Conclui-se, desta forma que a Ré é parte legítima e, como tal improcede a excepção levantada.

**Aqui chegados temos que a Ré, efectivamente, celebrou o contrato de Arrendamento, que os Autos reportam com os Autores, ora Apelado, vide Doc. a (fls. 11 a 12). Negrito nosso.**

Os AA são legítimos proprietários do imóvel objecto do Contrato de Arrendamento, vide Doc. a (fls. 10), (demonstração da Matriz Predial nº 2718 cuja descrição pode ser observada na referida Certidão e que se dá por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais; (Vide, ainda, Contrato de Arrendamento, ponto nº1, (fls. 11) que de igual forma aqui se reproduz para todos os efeitos legais.

Não é de colher, a ideia defendida pela ora Apelante segundo a qual o prédio que ocupa não é o objecto do arrendamento, posto que, o objecto do arrendamento está situada na Rua Heróis de Mucaba nº58 registado sob o nº 1389 e, que por essa razão celebrou com a DPH novo contrato de arrendamento, isto em 2002 (vide Doc. a fls. 30) e, já em Processo de Compra, tal como demonstra o "Termo de Quitação", a (fls. 33), cuja descrição é a seguinte:

" Apartamento situado na Rua Heróis de Mucaba, nº 58, 1º andar, Apt.0, bairro da Kinanga, inscrito na Matriz Predial da Repartição Fiscal do 1º Bairro nº 1389", (Cfr. fls. 33)."

Este prédio urbano foi, efectivamente confiscado pelo Estado, vide fls.29. (183).

Ora,

O Tribunal "a quo" deferindo o Req. a (fls. 41 a 43) realizou Inspeção Judicial, (fls. 44 e 47 a 48 e, ainda 50 a 51).

Da Inspeção Judicial concluiu-se que "Com base nos elementos por vos fornecidos verificamos que estamos em presença de dois imóveis, a saber:

1. Descrito pela Matriz Predial Urbana cujo nº não é visível, composto por seis moradias, sendo três no R/C e três no 1º andar, sito no Bairro de Santa Bárbara, hoje denominado de Bairro da Coreia, confrontando-se com a rua Heróis de Mucaba, Sul Terrenos do Requerente, Este Avenida Santa Bárbara e Oeste com a Avenida Dr. Oliveira Salazar, imóvel registado no Bairro Fiscal à favor do Sr. António José Madeira Morais.
2. Descrito na Matriz Predial Urbana nº 1389, cujo Despacho de Confisco foi publicado na Dr. nº 21, de 3 de Junho de 1989 (Imóvel propriedade do Estado). Segundo a Matriz, o Imóvel é composto de R/C, com sete divisões, sendo seis destinadas a habitação e uma ao Comércio, sito no bairro da "Samba Pequena", na Rua Heróis de Mucaba.

Constata-se que o único aspecto comum, de acordo com as confrontações, é a Rua Heróis de Mucaba.

Cfr. fls. 28, onde se juntou cópia da Certidão referente à Matriz Predial nº 1389, confiscado pelo Estado e, adquirido pela Ré, como se pode observar no "Termo de Quitação", a (fls. 33).

Demais que provado que a Ré habita no Prédio objecto do Contrato de Arrendamento celebrado com os AA. Que não pagou as rendas decorrentes do tal Contrato, à data da propositura da apresentação somava 103 meses que correspondia a Akz. 206.000.00.

Por essa causa os AA. Pedem Despejo imediato; pagamento das rendas vencidas e vincendas até ao transito em julgado da sentença, juros moratórios vencidos e vincendos desde a citação da Ré até ao integral pagamento e, indemnização nos termos do art. 1041º CC.

2. Procedem ou não os pedidos dos AA?

Os AA alegam que celebraram Contrato de Arrendamento com a Ré, tal como se comprova dos autos com os Documentos juntos.

A Ré não paga as rendas devidas por entender que a residência dos AA foi confiscada, e que este facto lhe alertada por um funcionário da DPH e, por essa causa celebrou contrato de Arrendamento com o Estado e, que já está em processo de aquisição com o Termo de Quitação.

À quem assistirá razão?

Vejamos:

Sustenta a Ré que deixou de pagar as rendas porque interpelada pela DPH porque, não pagava rendas, foi obrigada a celebrar Contrato de Arrendamento e, como tal, convencida, constituiu processo de aquisição do referido imóvel e, prova com os Doc. a fls. 30 a 33.

Parece-nos justo que, efectivamente, a Ré terá sido enganada por agentes do Estado à serviço da DPH.

Contudo, não se prestou à prática de diligência, conducente à averiguação do que, efectivamente se estava a passar, limitando-se a deixar de cumprir com as suas obrigações, dando lugar ao Direito dos AA de resolver o referido Contrato de arrendamento nos termos da al. a) do art. 46º do Decreto nº 43525, de 7 de Março de 1961 e, ainda, al. a) do art. 1038º do CC.

Ora, volvidos Cento e Três (103) meses e mais uns tantos meses após a Contestação não pagou as referidas rendas e os AA ganharam o Direito de exigir as rendas em atraso, uma indemnização igual ao dobro do que for devido e, a devolução do imóvel, isto nos termos dos artigos 1038º, 1041º e 1051º do CC.

Face aos factos e normas legais supra aludidas decreta-se a resolução do referido Contrato de Arrendamento, celebrado entre os AA e a Ré, isto nos



termos do art. 1047º do CC, consequentemente, o Despejo da ré do referido imóvel.

**IV) Decisão**

Nestes termos e após o devido exame dos autos, os juizes de 1ª Instância desta Câmara em Declaração emitida à fls. 102, considerando a existência de relação de parentesco entre o Autor e o Réu, com fundamento no art. 1.723 do CC, julga procedente a ação de despejo do imóvel em litigância de família.

Desse modo.

Luanda, 16 de Maio de 2015

Deves